

3.3.2 A ponderação de valores como supressora do contraditório: por um decisionismo participativo^{1, 2}

Guilherme César Pinheiro

Graduando em Direito pela PUC/MG

Monitor de Direito Processual Civil II pela mesma instituição

Estagiário do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Introdução

Após a instituição do Estado Democrático pela Constituição da República de 1988, o instituto jurídico processual da decisão judicial passou a ter maior significância, necessitando, então, de uma intensa e contínua pesquisa acerca do assunto com intuito de adequá-lo ao novo paradigma estatal-jurídico instituído. Assim, visa-se, aqui, tecer considerações que possam contribuir para chegar-se a esse desiderato.

Nesse sentido, é importantíssima a distinção proposta por Klaus Günther entre os discursos jurídicos de justificação e aplicação de normas. Todavia, ela não é suficiente. É imprescindível considerar as garantias processuais de gênese democrática, principalmente o contraditório, na sua acepção moderna (fazzalariana).

Portanto, a decisão jurisdicional não pode ser construída, senão de maneira participada ou policêntrica, ao contrário do proposto pela sofisticada teoria dos princípios de Robert Alexy, que confunde Direito com valores, prescrevendo, ainda, um modo arbitrário de aplicação de princípios por meio de ponderação material de valores.

Entretanto, o Superior Tribunal Federal (STF) em resposta a uma questão posta pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Inquérito Policial nº 2.424-4), que servirá de base para o presente, mostrou-se adepto da chamada jurisprudência dos valores. Contudo, isso não foi o mais grave, uma vez que a questão de ordem foi respondida

(decidida) sem a devida participação dos envolvidos, em flagrante ofensa à garantia constitucional do contraditório, e, por conseguinte, sem a fundamentação das decisões, tendo em vista a correlação entre as duas.

Reconstrução do fato (questão de ordem do Inquérito Policial nº 2.424-4)

O caso que usaremos para a elaboração do presente trabalho trata-se de uma questão de ordem, suscitada nos autos do Inquérito Policial nº 2.424-4, pelo presidente do STJ, oportunidade em que pede ao STF autorização para usar provas produzidas por meio de interceptação telefônica e escuta ambiental, autorizadas judicialmente, a fim de instaurar e instruir procedimento administrativo disciplinar contra servidores, por conta de ilícitos ligados aos mesmos fatos apurados no inquérito. A questão surgiu uma vez que tanto a Constituição da República (inciso XII do art. 5º)³ quanto a Lei nº 9.296/96 (art.1º)⁴ permitem a quebra de sigilo das comunicações telefônicas somente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Objetivando responder a questão, posta pelo requerimento do Presidente do STJ, o Ministro-relator Cezar Peluso busca a resposta na doutrina. Entretanto, não há entendimento pacificado. Neste ponto, é importante destacar que não foi dada oportunidade aos envolvidos (partes) para se manifestarem sobre o assunto, para participarem discursivamente da construção da decisão, configurando, portanto, uma flagrante ofensa ao contraditório e, por conseguinte, a fundamentação da decisão.

Em seguida, o eminente julgador, entendendo que os dois textos supramencionados necessitam de uma interpretação à luz dos **valores** em ambos ponderados e tutelados, a saber, o da **produção de prova** inerente aos resultados documentais da interceptação e o do seu **uso processual** em sentido lato, desenvolveu uma argumentação axiológica, pressupondo ser a Constituição uma ordem concreta de valores, confundindo, dessa forma, Direito com valores, fato que retira o caráter

¹ Este artigo é fruto da pesquisa desenvolvida junto ao Grupo de Estudos "Direito, política e constituição: A argumentação jurídica de fundamentação das decisões judiciais e o respeito às garantias constitucionais do acusado no processo penal de emergência brasileiro", que foi apresentado no "II Congresso CONSTITUIÇÃO E PROCESSO: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror", em setembro de 2009.

² Dedico este artigo aos amigos Ciro Aguilar Ribeiro, Fabrício Franco Flora, Gustavo de Castro e Paulo Roberto Godoi.

³ "XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"

⁴ "Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça".



obrigatório do ordenamento jurídico⁵. Nesse sentido, concluiu que o interesse público de instauração e instrução de procedimento com intuito de punir aqueles que praticam ilícitos graves prevalece em face do interesse privado da intimidade, nos seguintes termos, que ora transcrevo:

Não há dúvida de que, no primeiro aspecto, o da **produção**, a restrição constitucional tem por objetivo claro preservar a intimidade, como bem jurídico privado, mas essencial à dignidade da pessoa humana, até o limite em que tal valor, aparecendo como obstáculo ou estorvo concreto à repressão criminal, tem de ceder à manifesta superioridade do interesse público na apuração e punição de crime grave, enquanto o mais conspícuo dos atentados às condições fundamentais de subsistência da vida social. O limite da garantia da intimidade é aí, nessa primeira regra, de cunho restritivo, **objeto da ponderação de valores formulada pela constituição mesma**, que não podendo condender com a impunidade de fato erosivo das bases estruturais da convivência social, sacrifica aquela para garantir esta, **dando primazia a um valor sobre o outro**. Nesse sentido, costuma dizer-se que a garantia não serve a proteger atividades ilícitas ou criminais. Daí, autorizar, em caráter excepcional, seja interceptada comunicação telefônica, apenas quando tal devassa e revele como fonte de prova imprescindível à promoção do fim público da persecução penal. (BRASIL, STF, 2007, p. 6, grifos nossos)⁶.

Nesses termos, votou no sentido de autorizar a utilização da prova produzida mediante interceptação telefônica e escuta ambiental para fins de instruir e instaurar procedimento administrativo contra servidores, por conta de ilícitos ligados aos fatos apurados no inquérito no qual foi autorizada a quebra da inviolabilidade da intimidade. Esse voto foi acompanhado por quase todos os ministros, pois apenas o Ministro Marco Aurélio votou em sentido contrário.

Não queremos no presente trabalho discutir se foi correta ou incorreta, justa ou injusta a decisão do STF; contudo, é importante destacar que os argumentos que justificam ou tentam justificar a decisão amoldam-se com a chamada “Jurisprudência de Valores” – que faz uma confusão entre os discursos de justificação e aplicação bem como entre Direito e valores – o que, aliás, tem sido uma prática rotineira no Supremo Tribunal pátrio⁷.

⁵ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado democrático de Direito**: um ensaio de teoria da interpretação enquanto teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação. In: Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira. (Org.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito**. 1 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, v. 1, p. 47-78.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão proferida nos autos do Inquérito policial nº 2.424-4. Rel. MIN. Cezar Peluso. Brasília, publicado em DJ. 24/08/2007.

⁷ Para uma melhor compreensão do assunto *vide* OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito, política e filosofia**: contribuição para uma teoria discursiva da constituição no marco do patriotismo constitucional. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007; oportunidade em que afirma o seguinte: “Esse entendimento judicial, que pressupõe a possibilidade gradual, numa maior ou menor medida, de normas, ao confundi-las com valores, nega exatamente o caráter obrigatório do Direito. Tratar a Constituição como uma ordem concreta de valores é definir o que pode ser discutido e expresso como digno de valores, pois só haveria democracia, nesse ponto de vista, sob o pressuposto de que todos os membros de uma sociedade política compartilham, ou tenham de compartilhar, de modo comunitarista, os mesmos supostos

Discurso de aplicação em Klaus Gunther e Robert Alexy

Cabe, agora, trabalhar a aplicação do Direito em dois dos mais importantes juristas contemporâneos que pesquisam sobre a teoria da argumentação jurídica: Klaus Günther e Robert Alexy, interligando a diferença, proposta pelo primeiro, entre os discursos jurídicos de justificação e aplicação das normas e os estudos de Alexy acerca dos princípios jurídicos, não esquecendo da rica contribuição de Habermas.

Segundo Klaus Günther, os discursos jurídicos de justificação referem-se à validade das normas, ou seja, seria uma interação argumentativa objetivando a positividade de normas, pressupondo a consideração dos interesses de todos. Nesses, o âmbito argumentativo é mais amplo do que nos discursos de aplicação, uma vez que os participantes podem valer-se de razões éticas, morais, axiológicas e pragmáticas, no *iter* procedimental institucionalizado pelo devido processo legislativo:

A positivação de normas jurídicas deve ser institucionalizada em procedimentos que correspondem às regras de discursos práticos, de modo que os interesses individuais possam ser respeitados. (tradução livre)⁸ (GÜNTHER, 1993, p. 270-271).

Já os discursos jurídicos de aplicação dizem respeito à adequabilidade, dentre normas aplicáveis *prima facie*, a um caso concreto. Tratando-se de discurso de aplicação, a esfera argumentativa deverá ser restrita a razões de cunho jurídico. Nesses, o pressuposto é a descrição completa (exaustiva) do caso concreto, bem como a consideração de todas as variantes semânticas das normas *prima facie* aplicáveis, para que se possa alcançar um juízo de imparcialidade:

En el discurso de aplicación cambia el punto de vista desde el que se tematiza una norma. En vez de eujuiciar su validez, ahora se aprecia su referencia a la situación. Puede determinarse qué norma es adecuada en una situación si los participantes se han referido a todas las normas aplicables *prima facie* a una descripción completa. (GÜNTHER, 1995, p. 287).

Nos dizeres de Habermas, os discursos de aplicação objetivam:

[...] encontrar entre as normas aplicáveis *prima facie* aquela que se adapta melhor à situação de aplicação descrita de modo possivelmente exaustivo e sob todos os pontos de vista relevantes. É preciso estabelecer um nexos racional entre a norma pertinente e as normas que passam para o pano de fundo, de tal modo que a coerência do sistema de regras permaneça intocada em seu todo. As normas pertinentes e as retroativas não relacionam entre si como valores concorrentes, os quais, na qualidade de mandamentos de otimização, seriam realizados em diferentes níveis: porém, como normas ‘adequadas’ ou ‘não-adequadas’. Ora, adequação significa a validade de um juízo deduzido de uma norma válida, através do qual a norma subjacente é satisfeita. (HABERMAS, 1997, p. 322-323).

axiológicos, uma mesma concepção de vida e de mundo”. (CATTONI DE OLIVEIRA, 2007, p.119).

⁸ No original “the positing of legal norms must be institutionalized in procedures which correspond to the rules of practical discourse, so that the interests of each individual can receive their due regard.”



Por fim, Habermas alerta para um ponto importantíssimo: os interesses dos imediatamente envolvidos no discurso jurídico de aplicação, fato que interessa muito ao Direito Processual:

Questões de aplicações de normas afetam a autocompreensão e a compreensão do mundo dos participantes, porém não do mesmo modo que os discursos de fundamentação. Nos discursos de aplicação, as normas, supostas como válidas, referem-se sempre aos interesses de todos os possíveis atingidos; no entanto, quando se trata de saber qual norma é adequada a um acaso determinado, essas relações se retraem atrás dos interesses das partes imediatamente envolvidas.*(sic)* (HABERMAS, 1999, p. 284).

Por outro lado, Robert Alexy entende que o discurso jurídico é um caso especial do discurso prático geral, diferenciando estes dos primeiros apenas pelo fato daqueles serem institucionalizados por normas, portanto, seria permitido que os participantes dos discursos jurídicos de aplicação das normas valessem de argumentos morais. (ALEXY, 1999, p. 27). Sobre isso, alerta Habermas:

Ao deixar-se conduzir pela idéia da realização de valores materiais, dados preliminarmente no direito constitucional, o tribunal constitucional transforma-se numa instância autoritária. No caso de uma colisão, todas as razões podem assumir o caráter de argumentos de colocação de objetivos, o que faz ruir a viga mestra introduzida no discurso jurídico pela compreensão deontológica de normas e princípios do direito. (HABERMAS, 1997, p. 321).

Com efeito, percebe-se, portanto, uma estreita relação com sua teoria dos princípios, na qual estabelece um método bastante subjetivo e discricionário de aplicação dos princípios jurídicos em caso de colisão.

Acerca disso, o autor, criticando a distinção proposta por alguns autores, por exemplo, Norberto Bobbio⁹, apresenta uma diferença qualitativa entre regras e princípios, sendo ambos espécies do gênero norma, entendida como “o significado de um enunciado normativo”.¹⁰ A partir disso, caracteriza os princípios como mandamentos de otimização, isto é, ordem de se realizar algo na melhor medida possível entre as existentes, enquanto as regras são determinações que devem ser cumpridas ou não, obedecidas ou não. Assim:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguintes, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras

colidentes. Já as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio. (ALEXY, 2008, p.90-91).

Além disso, distingue também o modo de aplicação das duas espécies de normas. Regras seriam aplicadas de maneira silogística e, havendo conflito entre elas, uma seria válida e a outra não. Já os princípios, por outro lado, aplicam-se por meio do balanceamento e, ao contrário das regras, um princípio não exclui o outro, no caso de colisão, nos termos da Lei da Ponderação que dispõe: “Quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro” *(sic)*. (ALEXY, 2008, p.167). E, outrossim, esta última lei estabelecerá um balanceamento (peso, prevalência ou preferência) relativo, nunca absoluto.¹¹

Nessa perspectiva, considerando que a Lei de Ponderação não prescreve uma relação de prevalência absoluta de um princípio sobre outro, tampouco determina critérios racionais para isso, a ponderação de valores opera de forma solipsista, ou, a nosso ver, antidemocrática, uma vez que a ponderação (balanceamento) fica a cargo do juízo singular ou tribunalístico, fato que retira o caráter participativo do ato decisório, imposto pelo processo democrático. Nesse contexto, deve ser considerado, ainda, o atual panorama do nosso Poder Judiciário de massificação das decisões à custa das garantias processuais. Um bom exemplo é o acórdão do Inquérito Policial nº 2.424-4 do STF, que julgou a referida questão.

Ora, no paradigma do Estado Democrático de Direito, a aplicação do direito não pode se dar, senão a partir da distinção dos discursos jurídicos de justificação e aplicação, sendo que este último pressupõe uma descrição completa do caso concreto, buscando a norma adequada entre as *prima facie* aplicáveis e, sobretudo, com uma efetiva participação dos envolvidos, uma vez que a melhor maneira de atingir a adequabilidade, sem sombra de dúvida, é discursivamente, como bem observou Cattoni de Oliveira:

Estando, pois, fechada a porta para aquelas posturas decisionistas que negam a possibilidade quer de correção, quer de certeza nas decisões jurisdicionais, e se a adequabilidade do juízo jurídico-normativo não é auto-evidente ou existe per se, mas é uma (re)construção, que levanta pretensões de validade no quadro de um determinado paradigma de Direito e de Estado, a adequabilidade só pode ser buscada discursivamente, através do processo jurisdicional. (CATTONI DE OLIVEIRA, 2007, p. 71).

O contraditório da acepção fazzalariana e seus desdobramentos

Essa discursividade se dá por meio da **efetiva** garantia do **contraditório**, compreendida após a revisão feita por Elio

⁹ Norberto Bobbio é um dos autores que distingue regras e princípios pelo critério da generalidade. Segundo Alexy, a generalidade seria uma consequência dos princípios, mas não a causa. Cf. GALUPPO, Marcelo Campos. Princípios jurídicos e a solução de seus conflitos: a contribuição da obra de Alexy. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 134-142, jul.1998 e, ainda, PEDRON, Flávio Quinaud. Comentários sobre as interpretações de Alexy e Dworkin. Revista CEJ, Brasília n. 30, p. 70/80, jul./set. 2005.

¹⁰ ALEXY, Robert. Teorias dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 54.

¹¹ ALEXY, Robert. Teorias dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 162-163.



Fazzalari, considerando também os seus desdobramentos nas demais garantias processuais constitucionais, principalmente na imposição (dever) de fundamentação das decisões. Para tanto, é mister considerar o processo como uma garantia constitutiva de direitos fundamentais numa relação de co-dependência. (BARROS, 2008).

Para o processualista italiano, o contraditório é o elemento que caracteriza o processo, tendo em vista uma distinção lógica entre este e o procedimento. Nessa perspectiva, procedimento é uma estrutura técnico-normativa composta de uma sequência de atos jurídicos conexos entre si, preparatória do provimento. (FAZZALARI *apud* GONÇALVES, 1992, p. 115).

Processo, por sua vez, é espécie do gênero procedimento, realizado em contraditório em simétrica paridade entre os envolvidos no sentido de influenciar o julgador. Nas palavras de Fazzalari:

[...] existe processo, então, quando, no iter de formação de um ato existe contraditório; isto é, é consentido aos interessados participar na fase de reconhecimento dos pressupostos sobre condições de recíproca paridade e desenvolver atividades em que o autor do provimento deve levar em consideração os resultados que dele pode desatender, mas não impedir (FAZZALARI, 1958, p.869-870 *apud* NUNES, 2008).

A partir disso, o princípio do contraditório não mais pode ser visto, como querem os instrumentalistas, apenas como bilateralidade de audiência assentado no binômio ciência e participação, oriundo da expressão latina *audita altera pars*, nem como o dizer e o contradizer acerca dos pontos controvertidos da demanda. Assim assevera o prof. Aroldo Plínio Gonçalves:

O contraditório não é o 'dizer' e o 'contradizer' sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final. Essa é a sua matéria, o seu conteúdo possível. (GONÇALVES, 1992, p. 127).

Em Direito Processual Democrático, o contraditório é a garantia de oportunidade de os envolvidos (aqueles que sofrerão os efeitos do provimento final) participarem de forma influente e discursiva na construção do provimento.

A aceção do contraditório como garantia de influência mostra-se intimamente relacionada com a imposição (garantia) de fundamentação das decisões pelo julgador, uma vez que a **efetividade** do **contraditório** será alcançada tão-somente se o magistrado considerar os argumentos trazidos pelos envolvidos para o *iter* procedimental. Assim, a fundamentação das decisões deve percorrer, essencialmente, todo o conteúdo do contraditório.

Nessa perspectiva, vislumbra-se, ainda, a garantia de não surpresa, já que o juiz fica proibido de valer-se de argumentos não submetidos ao contraditório, inclusive acerca das matérias de conhecimento oficioso (NUNES, 2008), transferindo, dessa forma, o decisionismo da órbita do monocentrismo para o policentrismo. Acerca disso, a professora Flaviane de Magalhães Barros faz a seguinte metáfora:

[...] o contraditório não permite que o juiz, no processo

jurisdicional, retire um coelho da cartola, como se fosse um mágico. Ou seja, a decisão não é produto somente do juiz, mas esforço argumentativo das partes, pois o contraditório é princípio da influência e da não surpresa. (BARROS, 2008 p. 18-19).

Destarte, no Estado Democrático de Direito, a única compreensão aceitável do contraditório é a fazzalariana (como princípio da influência e não surpresa).

Conclusão

Portanto, no processo democrático, à luz no paradigma do Estado Democrático de Direito, é inaceitável a aceção do contraditório – aliás, a nosso ver, pseudocontraditório – como uma garantia meramente formal de ciência e participação, padrão do Estado liberal. Assim, considera-se o contraditório como uma oportunidade para que os envolvidos participem de forma influente na construção do provimento final (decisão-sentença, interlocutória e acórdão), evitando, ainda, as decisões-surpresa, sendo defeso que o juiz fundamente a decisão com argumentos não submetidos ao debate das partes, inclusive as matérias de conhecimento oficioso.

Nessa perspectiva, a teoria alexiana de ponderação material de valores é incompatível com a teoria procedimental do direito no marco do Estado Democrático, tendo em vista a confusão que faz entre Direito e valores e, principalmente, pelo seu caráter arbitrário (Lei da Ponderação) de aplicação do Direito, como visto *supra*, que afasta, pela supressão do contraditório na perspectiva fazzalariana, o policentrismo da decisibilidade, inerente ao processo democrático. Deve ser considerado, ainda, o atual panorama do nosso Judiciário de massificação das decisões à custa das garantias processuais e do descaso com peculiaridade do caso concreto.

Nesse norte, uma decisão compaticipada será alcançada conjugando-se o discurso de aplicação com a **efetiva** garantia do **contraditório** e, é claro, respeitando todo o devido processo legal.

Referências bibliográficas

- ALEXY, Robert. Teorias dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- _____. 'La tesis del caso especial'. Isegoria, número 21, p. 23-35, 1999.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal**: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08 e n. 11.719/08. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão proferida nos autos do Inquérito policial nº 2.424-4. Rel. MIN. Cezar Peluso. Brasília, publicado em DJ. 24/08/2007.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito, política e filosofia**: contribuição para uma teoria discursiva da constituição no marco do patriotismo constitucional. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.
- _____. Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado democrático de Direito: um ensaio de teoria da interpretação enquanto teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. (Org.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito**. v. 1. 1 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 47-78.



GALUPPO, Marcelo Campos. Princípios jurídicos e a solução de seus conflitos: a contribuição da obra de Alexy. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.1, n.2, p.134-142, jul. 1998.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica processual e teoria do processo. Rio de Janeiro: Aide, 1992. 219 p.

GÜNTHER, Klaus. **The sense of appropriateness**: application discourses in morality and law. New York: State University of New York Press, c1993.

_____. **Un concepto normativo de coherencia para una teoría**

de la argumentación jurídica. Tradução de Juan Velasco Arroyo. Doxa (Cuaderno de Filosofía del Derecho). Alicante: n. 17-18, 1995, p. 271-302.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008.